



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0009/2024-GPETV

PROCESSO N° : 2780/2023 
INTERESSADA : GENILDA LIMA DE OLIVEIRA
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO E IDADE**
**UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DOS ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria, concedida** a servidora pública do quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Técnico Judiciário**, nível médio, padrão 27, carga horária 40 horas semanais, **matrícula n° 25780**, por meio da **Portaria Presidência n. 1056/2019, publicada** no DJE n. 105, de 7.6.2019 (ID 1466917, p. 1), **ratificada** pelo **ato concessório de Aposentadoria n° 473, de 19.9.2022** (ID 1466917, p. 5), **fundamentado** no art. 3º, da EC n° 47/05, **publicado** no DOE n° 180, de 20.9.2022 (ID 1466917, p. 6), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se, inicialmente, que a **IN n° 50/2017/TCE-RO** estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de **aposentadoria** e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX 4) emitiu **relatório técnico** (ID 1506051), **concluindo** que **a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, **propondo** que seja considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

À primeira vista, perquirindo a documentação acostada ao PCE, o **Ministério Público de Contas** entende que **convém acompanhar à conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4** (ID 1506051), considerando-se que **a interessada** preencheu todos os requisitos exigidos no **art. 3º, I, II e III, da EC 47/05**.

Isso porque, com base na **simulação de cálculo de aposentadoria** elaborada pela CECEX 4 (ID 1485001, p. 73) e na **documentação e informações** (ID 1462897), que ancoram a **concessão do benefício a interessada** pela unidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Estado de Rondônia (RPPS/RO), o **IPERON**, pode-se verificar que **ingressou no serviço público em 21.5.1986, comprovou a admissão no serviço público antes de 16.12.1998; o Tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, na forma exigida na regra de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

transição, prevista no **art. 3º, da EC nº 47/2005 e art. 48, da Lei Complementar n. 432/08**, vigente à época do fato gerador do benefício, ou seja, **em 6.1.2013**, conforme citado cálculo (ID 1485001, p. 73).

Acresça-se, ainda, quanto **ao requisito da idade mínima**, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que **a servidora, em 6.1.2013**, possuía **53 anos de idade**, no entanto, com a **redução de um ano para cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (32 anos)**, alcançou os requisitos exigidos para concessão do benefício, conforme documentos ID 1466918, p. 73.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que **a interessada faz jus a proventos integrais e paritários**, calculados **com base na remuneração contributiva do cargo** em que se deu a aposentadoria, porém **quanto à composição deles, a análise foi postergada para inspeções e auditorias** a serem realizadas **em folha de pagamento**, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006. Contudo, registra que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

Por derradeiro, necessário ainda uma indispensável consideração em relação ao **tempo transcorrido** entre a instrução da aposentadoria na unidade de origem, no IPERON **até a chegada no Tribunal**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ora, é notório que se revela **excessivo o tempo transcorrido** desde a concessão pelo TJRO em 7.6.2019, a ratificação pelo IPERON, em 20.9.2022, até a chegada no Tribunal pelo Sistema FISCAP em 28.2.2023 (ID 1466923) e, finalmente, a sua instrução em 6.12.2023 (ID 1506051), **mais de 4 anos** que o **benefício previdenciário** pago com recursos do RPPS **vem produzindo seus efeitos, sem ainda a apreciação de sua legalidade pelo Tribunal, para fins de registro**, o que atenta para o princípio da eficiência e da razoável duração do processo, ambos já citados anteriormente (art. 5º, LXXVIII e Art. 37, *caput*, ambos da Constituição de República).

Urge assim mencionar que o Ministério Público de Contas vinha pugnando para que o Tribunal **alertasse** aos agentes e responsáveis pela instrução, concessão de benefícios previdenciários no âmbito dos Poderes do Estado de Rondônia, para necessária **observância do princípio da eficiência e da razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII e Art. 37, *caput*, ambos da Constituição de República).

De mais também foi **recomendado** que o Tribunal promovesse **o acompanhamento contínuo da gestão dos processos de concessão de benefícios previdenciários**, especialmente no âmbito do IPERON, unidade gestora com maior quantitativo de segurados e de volume de recursos sob a jurisdição da Corte de Contas, **a fim de avaliar se atual modelagem de processos**, e fiscalizar para não se descumpra o disposto no **§6º, do art. 29, da LC n. 1.100/21** e o posicionamento pacificado pelo **STF no RE 636.553**, que fixou **o prazo de 5 anos**, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

contar do recebimento do processo na Corte de Contas, para manifestação sobre a legalidade para fins de registro.

Em sendo assim, oportuno colacionar **alerta** proferido pelo Tribunal no **Acórdão AC1-TC 00570/23**, referente ao **Proc. n. 01241/23-TCE/RO**, a fim de que os agentes envolvidos na instrução, análise e concessão de benefícios previdenciários, no âmbito do Estado de Rondônia, atentem-se aos aspectos mais relevantes, para que ocorra uma maior celeridade no deslinde de cada ato concedido.

III - Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - **Iperon**, que preze pela **observância dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII e Art. 37, *caput*, da Constituição de República), bem como o que fora decidido pelo STF, no julgamento do RE 636.553, **a fim de não incidir no que dispõe o §6º, do artigo 29, da Lei Complementar n. 1.100/2021**; (destacamos)

Diante de todo o anteriormente exposto e averiguado, **convergindo** com a proposta da CECEX 4 (ID 1506051), **opina este órgão ministerial** seja **considerado legal** o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu **registro** pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 07 de março de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 7 de Março de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR